



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 08/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003697/96 AI: 1/402469

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: STOCK CALÇADOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de vendas. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, constatou-se uma diferença na conta mercadorias, o que representou uma omissão de vendas no montante de R\$ 10.268,99 (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).

R

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 12 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 15.

Em 1ª Instância, o processo foi declarado nulo, uma vez que a imposição de multa na Notificação de Débito e/ou Documentos retira do contribuinte o direito à espontaneidade assegurado pela IN 33/93.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 23 opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere que seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ocasião em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, “in verbis

Art.24 Omissis.

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, na Notificação de Débito não poderiam os agentes do fisco ter inserido, de logo, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 767-III-b do decreto 21.219/91, que é a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante objeto da omissão de vendas.

Tendo em vista que qualquer multa só pode ser aplicada por meio da competente autuação, não pode a referida notificação consignar multa, porquanto não materializada a infração.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento, por vedação legal, do agente subscritor, consoante o artigo 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO

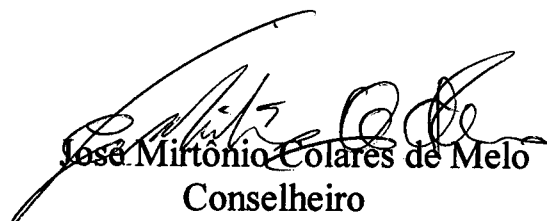


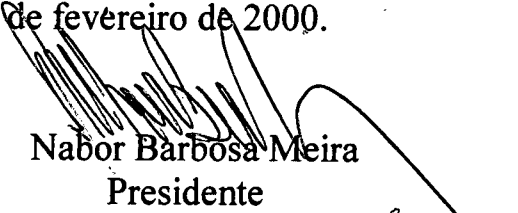

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida STOCK CALÇADOS LTDA,

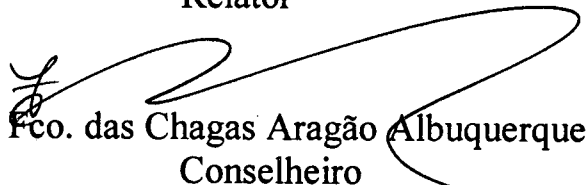
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

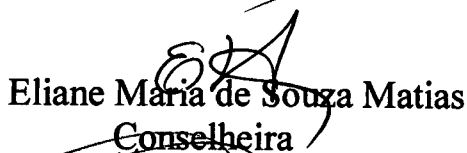
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2000.



José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

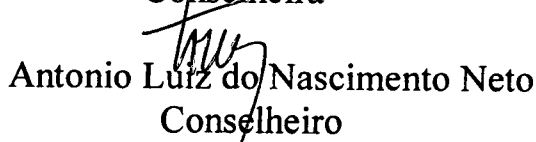

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

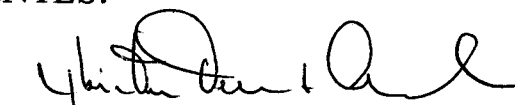

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário